



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00904/11

Objeto: Inexigibilidade de Licitação e Contrato
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Entidade: Prefeitura Municipal de Araçagi
Responsável: Onildo Câmara Filho

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATO – CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DO SETOR ARTÍSTICO PARA ANIMAÇÃO DAS COMEMORAÇÕES ALUSIVAS À FESTA DE SÃO SEBASTIÃO NAQUELE MUNICÍPIO – EXAME DA LEGALIDADE – AUSÊNCIA DE MÁCULAS – Procedimento realizado em conformidade com as disposições legais e normativas. Regularidade formal do procedimento e do contrato decorrente. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00266/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da Inexigibilidade de licitação n.º 01/2010, realizada pelo(a) Prefeitura Municipal de Araçagi, objetivando o(a) contratação de profissionais do setor artístico para animação das comemorações alusivas à Festa de São Sebastião naquele município, bem como do Contrato n.º 06/2010 dela decorrente, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* a referida Inexigibilidade de licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 22 de fevereiro de 2011

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00904/11

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC n.º 00904/11 trata da Inexigibilidade de licitação n.º 01/2010, realizada pelo(a) Prefeitura Municipal de Araçagi, objetivando o(a) contratação de profissionais do setor artístico para animação das comemorações alusivas à Festa de São Sebastião naquele município, bem como do Contrato n.º 06/2010 dela decorrente.

A Auditoria deste Tribunal, após análise do que contém os autos, conclui que foram atendidas as exigências legais pertinentes e que o contrato decorrente atende às normas disciplinadoras da matéria, opina, ao final, pela regularidade do procedimento adotado.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame efetuado pela Auditoria desta Corte, constata-se que a Inexigibilidade de licitação e o Contrato dela originário atenderam ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos e nas normas disciplinadoras da espécie.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES* a referida Inexigibilidade de licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 22 de fevereiro de 2011

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR